

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837816 - SP (2016/0000777-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124908
AGRAVADO : MARIA ALVES QUIREZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MAURO PERES QUIREZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ELAINE TOFETI - SP243439
AGRAVADO : LÊDA PERES QUIREZA PEREIRA
AGRAVADO : JULIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES PEREIRA - SP080862
INTERES. : LEILA DO CARMO PERES PINHEIRO E OUTROS
INTERES. : FLAVIO CONSUELO DE PAULA QUEREZA PINOLA E OUTRO
INTERES. : PAULO ELIPHIO QUIREZA ROZARA
INTERES. : LEDA PERES QUIREZA
INTERES. : MAYLA GABRIELE DE SOUZA QUEREZA
INTERES. : LILIA THEREZINHA QUEREZA JAACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INVENTÁRIO. DOAÇÃO. EQUIVALÊNCIA DOS BENS TRANSFERIDOS. CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. TODOS MAIORES E CAPAZES. AQUIESCÊNCIA EXPRESSA DO GENITOR DO AGRAVANTE. SÚMULA 7/STJ. COLAÇÃO. DISPENSA. EVENTUAL PREJUÍZO. AÇÃO PRÓPRIA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, a partir do detido exame das provas dos autos, delineou a equivalência dos bens doados ao filhos do casal, que concordaram, todos eles maiores e capazes, a ficarem desobrigados a trazer à colação o patrimônio doado.

2. Não cabe, em recurso especial, interpretar cláusula contratual nem reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Admite-se a dispensa da regra da colação, especialmente no caso de doação na qual há concordância de todos os herdeiros (hipótese dos autos), devendo o eventual prejuízo ao herdeiro necessário decorrente da doação em vida feita pelos pais ser discutido em ação própria, e não na ação de inventário. Precedentes.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.816 - SP (2016/0000777-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Constantino Peres Quireza Filho contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por considerar incidente o enunciado da Súmula 7/STJ, bem assim que a jurisprudência do STJ admite que seja dispensada a regra da colação, especialmente no caso de doação na qual há concordância de todos os herdeiros (hipótese dos autos), devendo o eventual prejuízo ao herdeiro necessário decorrente da doação em vida feita pelos pais ser discutido em ação própria, não na ação de inventário.

Afirma o agravante que o tema em discussão nos autos é exclusivamente de direito, não tendo aplicação, segundo entende, os óbice da Súmula 7/STJ, insistindo na alegação de violação aos arts. 1.171 e 1.788 do Código Civil de 1916, correspondentes ao arts. 544 e 2.005 do Código Civil de 2002, sob o argumento de que a doação feita por seus avós, nos anos de 1979 e 1980 aos oito filhos do casal, entre os quais o genitor do agravante, configurou antecipação da legítima, motivo pelo qual os bens devem ser trazidos à colação, a fim de que sejam feitas as compensações devidas.

Os agravados não apresentaram impugnação (fls. 452-454).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.816 - SP (2016/0000777-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO**
ADVOGADO : **CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124908**
AGRAVADO : **MARIA ALVES QUIREZA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MAURO PERES QUIREZA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ELAINE TOFETI - SP243439**
AGRAVADO : **LÊDA PERES QUIREZA PEREIRA**
AGRAVADO : **JULIO CARLOS PEREIRA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES PEREIRA - SP080862**
INTERES. : **LEILA DO CARMO PERES PINHEIRO E OUTROS**
INTERES. : **FLAVIO CONSUELO DE PAULA QUEREZA PINOLA E OUTRO**
INTERES. : **PAULO ELIPHIO QUIREZA ROZARA**
INTERES. : **LEDA PERES QUIREZA**
INTERES. : **MAYLA GABRIELE DE SOUZA QUEREZA**
INTERES. : **LILIA THEREZINHA QUEREZA JAACOB**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INVENTÁRIO. DOAÇÃO. EQUIVALÊNCIA DOS BENS TRANSFERIDOS. CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. TODOS MAIORES E CAPAZES. AQUIESCÊNCIA EXPRESSA DO GENITOR DO AGRAVANTE. SÚMULA 7/STJ. COLAÇÃO. DISPENSA. EVENTUAL PREJUÍZO. AÇÃO PRÓPRIA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, a partir do detido exame das provas dos autos, delineou a equivalência dos bens doados ao filhos do casal, que concordaram, todos eles maiores e capazes, a ficarem desobrigados a trazer à colação o patrimônio doado.

2. Não cabe, em recurso especial, interpretar cláusula contratual nem reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Admite-se a dispensa da regra da colação, especialmente no caso de doação na qual há concordância de todos os herdeiros (hipótese dos autos), devendo o eventual prejuízo ao herdeiro necessário decorrente da doação em vida feita pelos pais ser discutido em ação própria, e não na ação de inventário. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, o acórdão recorrido, a partir do detido exame das provas dos autos e das escrituras públicas de doação celebradas em 1979 e 1980, delinearam 1) a equivalência dos bens doados aos oito filhos do casal, inclusive ao pai do ora agravante; 2) terem concordado eles, todos maiores e capazes, a ficarem desobrigados a trazer à colação patrimônio que receberam em doação; e 3) especificamente em relação ao genitor do ora agravante, declarou ter ciência da doação feita aos demais irmãos e que nada tinha a postular.

Nesse sentido, a seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido transcrita em minha decisão (fls. 299-305):

Conforme se verifica da escritura de doação, nela, que tem fé pública, constou, de forma expressa:

Em virtude da presente doação, ficam as aludidas quatro doações feitas aos outros sete filhos deles outorgantes, perfeitamente conferidas e igualadas à presente, e, conseqüentemente, todos os oito (08) filhos delas outorgantes, desobrigados de trazerem à colação, no futuro inventário deles outorgantes, os bens ora doados e os bens doados através das aludidas quatro doações lavradas no livro n. 139, fls. 311/315, 316/319, 329/327 e 328;334, deste Cartório, posto que, todos os oito (08) filhos deles outorgantes, através daquelas quatro doações e de conformidade com a presente escritura, receberam bens de forma perfeitamente equitativa, sendo certo que já era disposição deles outorgantes, para que o referido imóvel Santa Terezinha, objeto da aludida tr. n. 9.241, fls. 226, livro 3 -X, por ocasião de seus falecimentos, ficassem pertencendo ao mencionado outorgado Constantino Peres Quireza, em pagamento de sua doação, nos termos dos respectivos testamentos lavrados neste Cartório, no livro n. 121, fls. 95v./9 6v. e 97/98, e, como referido imóvel não atingiu a área declarada no respectivo título aquisitivo e que se esperava existir, completaram, eles doadores, os direitos do mesmo donatário, com o prédio residencial e respectivo terreno e com a quantia em dinheiro de contado descritos nesta escritura, ficando, assim, a doação completa com todos os bens e dinheiro descritos nesta escritura. A seguir, pelo outorgado donatário, CONSTANTINO PERES QUIREZA, me foi dito que aceitava a

doação que ora lhe é feita e a presente escritura, ta1 como está redigida, declarando mais que, tem perfeito conhecimento das doações feitas pelos outorgantes aos sete irmãos dele donatário, conhecendo perfeitamente os bens a eles doados, nada tendo a reclamar e que, tendo, efetivamente, recebido dos outorgantes doadores a aludida quantia de Cr\$ 1.300.000, 00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros), em moeda corrente nacional, que contou, achou exata e guardou, dando aos mesmos outorgantes, plena, geral e irrevogável quitação, para todos os fins e efeitos... (fls. 213/214).

(...)

Inicialmente, apresentou o agravante planilhas visando apontar o valor por alqueire de cada área doada e da diferença que lhe caberia.

Totalmente despicienda a argumentação.

Ora, o documento acima parcialmente transcrito deixou bem claro que , à época, o donatário aceitou a doação, tendo-a como igualada às doações realizadas aos demais herdeiros.

Leia-se novamente:

Em virtude da presente doação, ficam as aludidas quatro doações feitas aos outros sete filhos deles outorgantes, perfeitamente conferidas e igualadas à presente, e, conseqüentemente, todos os oito (08) filhos delas outorgantes, desobrigados de trazerem à colação, no futuro inventário deles outorgantes, os bens ora doados e os bens doados através das aludidas quatro doações lavradas no livro n. 139, fls. 311/315, 316/319, 329/327 e 328.,334, deste Cartório, posto que, todos os oito (08) filhos deles outorgantes, através daquelas quatro doações e de conformidade com a presente escritura, receberam bens de forma perfeitamente equitativa, sendo certo que já era disposição dos outorgantes, para que o referido imóvel Santa Terezinha, objeto da aludida tr. 9241, fls. 226, livro 3 -X , por ocasião de seus falecimentos, ficassem pertencendo ao mencionado outorgado Constantino Peres Quireza, em pagamento de sua doação, nos termos dos respectivos testamentos lavrados neste Cartório, no livro n. 121, fls. 95v./96v. e 97/98, e, com o referido imóvel não atingiu a área declarada no respectivo título aquisitivo e que se esperava existir, completaram , eles doadores, os direitos do mesmo donatário, com o prédio residencial e respectivo terreno e com a quantia em dinheiro de contado descritos nesta escritura, ficando, assim , a doação completa com todos os bens e dinheiro descritos nesta escritura.

Diante deste claro documento, não é possível, agora, querer o agravante rediscutir os valores conferidos aos bens, na forma pretendida. A questão de não ter constado das cinco escrituras de doação que as liberalidades tenham saído da parte disponível dos respectivos patrimônios dos doadores é totalmente despicienda, pois, independentemente de terem saído, ou não, da parte disponível, eram igualitárias, a indicar a perfeita equivalência entre as doações, a não gerar qualquer prejuízo ao donatário e, via de consequência, ao agora agravante.

(...)

Argumentou ainda que a mera concordância do herdeiro Constantino, genitor do agravante, com os termos da escritura de doação com que contemplado, não induz à renúncia à colação.

Equivocado o argumento. Claro está, de forma expressa e inconteste, que houve dispensa à colação por parte do herdeiro, ao considerar igualado o seu quinhão, "para nada mais reclamar", remetendo-se a decisão aqui posta à transcrição da escritura feita acima .

O argumento de que não traduz tenha ele , Constantino pai, outorgado quitação aos demais herdeiros, e nem renunciado a reclamar-lhes ou questionar-lhes, à época ou futuramente, quanto aos adiantamentos que haviam recebido, porque os sete donatários os não intervieram no título de contemplação à Constantino, sem mútua e recíproca quitação entre eles, é, da mesma forma, equivocado.

Constantino expressamente deu quitação e renunciou a qualquer diferença existente. Os demais já haviam sido contemplados e, aliás, se não estavam contentes com a equivalência feita naquela escritura posterior, poderiam , sem dúvida nenhuma, questioná-la. Mas não o fizeram e não compete ao agravante invocar eventual interesse alheio. Por certo que os demais herdeiros não se opuseram à doação, tanto que, nos inventários, tem-nas como válidas e eficazes. Nada mais é necessário dizer a respeito.

Reafirmo, pois, que a alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA. SONEGAÇÃO DE BENS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CC. CONHECIMENTO DO BEM PELA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Discute-se a natureza jurídica da ação originária - se anulatória de

negócio jurídico ou sobrepartilha de bens -, para fins de definição do prazo prescricional.

2. O nome atribuído à ação é irrelevante para aferir sua natureza jurídica, que se define pelo pedido e pela causa de pedir.

3. A pretensão de incluir bens sonogados por um dos cônjuges à época do acordo da separação, para posterior divisão, enquadra-se em ação de sobrepartilha de bens, cujo prazo prescricional é decenal (art.

205 do Código Civil).

4. Inviável rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela realização da sobrepartilha em virtude de os ativos financeiros dos cônjuges não terem constado no plano de partilha porque foram sonogados pelo cônjuge varão, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A concordância com os termos do acordo de separação judicial não implica renúncia à meação correspondente ao bem ocultado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1525501/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/2/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BENS PARTILHADOS. 1. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, concluindo ser o caso de partilha em vida, com o preenchimento das formalidades que ela exigia, sendo distribuídos quinhões equivalentes para os filhos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

2. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1600314/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017)

Acrescentei, na referida decisão, que a concordância do genitor do ora agravante com as doações efetuadas, em momento algum questionadas nos

presentes autos, encontra reforço na circunstância de não ter ele questionado os negócios jurídicos, seja na época em que celebrados, seja no inventário de seu pai (avô do ora agravante), concluído em 1985, conforme pontuado no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 303):

No que se refere ao não questionamento das doações do inventário do doador Eliphio, processado em 1.985, novamente sem razão o agravante. Por certo que a questão deveria ter sido posta naquela oportunidade, sob pena perda do direito de questionar. Ora, Eliphio era o doador e seu inventário findou-se em 1.985 sem que os herdeiros, especialmente o agravante, tivesse feito qualquer ressalva, a mostrar, mais um a vez, a perda de seu direito pelo não uso. De fato, como bem apontado em contrarrazões recursais, terminado o inventário sem qualquer questionamento, houve coisa julgada. Entendimento diverso levaria à eternização das discussões sucessórias, o que não se coaduna, certamente, com o melhor direito. O mais é reforço de argumentação das questões já postas. Não é por demais colocar que o agravante não utilizou um único fundamento jurídico para a defesa de seus argumentos. Apenas fez um esforço argumentativo na tentativa insistente de desfazer negócios jurídicos perfeitos e acabados por aqueles que, em vida, nada mais desejaram além de prevenir futuros litígios, utilizando-se da serventia extrajudicial para tanto. Lamenta-se não terem atingido seu intento.

Ressaltei, por fim, que a jurisprudência do STJ admite que seja dispensada a regra da colação, especialmente no caso de doação na qual há concordância de todos os herdeiros (hipótese dos autos), devendo o eventual prejuízo ao herdeiro necessário decorrente da doação em vida feita pelos pais ser discutido em ação própria, não na ação de inventário. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PARTILHA EM VIDA FEITA PELOS ASCENDENTES AOS DESCENDENTES DE TODOS OS BENS DE QUE DISPUNHAM POR MEIO DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE DOAÇÃO, COM CONSENTIMENTO DOS HERDEIROS E CONSIGNAÇÃO DE DISPENSA DE COLAÇÃO FUTURA. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE BENS A COLACIONAR. INVENTÁRIO. PROCESSO EXTINTO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com

ênfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Consoante dispõe o art. 2.002 do CC, os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

3. Todavia, o dever de colacionar os bens admite exceções, sendo de ressaltar, entre elas, as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação (CC, art. 2005), ou, como no caso, em que os pais doaram aos filhos todos os bens de que dispunham, com o consentimento destes, fazendo constar, expressamente, dos atos constitutivos de partilha em vida, a dispensa de colação futura, carecendo o ora recorrente, portanto, de interesse processual para ingressar com processo de inventário, que foi corretamente extinto (CPC, art. 267, VI).

4. Eventual prejuízo à legítima do herdeiro necessário, em decorrência da partilha em vida dos bens, deve ser buscada pela via anulatória apropriada e não por meio de ação de inventário. Afinal, se não há bens a serem partilhados, não há a necessidade de inventário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 1.523.552/PR Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 13.11.2015)

INVENTÁRIO. PARTILHA EM VIDA/DOAÇÃO. PRETENSÃO DE COLAÇÃO. ASSENTADO TRATAR-SE, NO CASO, DE PARTILHA EM VIDA (PARTILHADOS TODOS OS BENS DOS ASCENDENTES, EM UM MESMO DIA, NO MESMO CARTÓRIO E MESMO LIVRO, COM O EXPRESSO CONSENTIMENTO DOS DESCENDENTES), NÃO OFENDEU OS ARTS. 1.171, 1.785, 1.786 E 1776, DO CÓD. CIVIL, ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA INDEFERITÓRIA DA PRETENSÃO DE COLAÇÃO. NÃO SE CUIDANDO, PORTANTO, DE DOAÇÃO, NÃO SE TEM COMO APLICAR PRINCÍPIO QUE LHE É PRÓPRIO. INOCORRENTES OFENSA A LEI FEDERAL OU DISSÍDIO, A TURMA NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

III- RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RESP. 6.528/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJ 12.8.1991).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 837.816 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0000777-3

Número de Origem:

00359721720128260000 359721720128260000 19601201200044861 4452010

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124908
AGRAVADO : MARIA ALVES QUIREZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MAURO PERES QUIREZA - INVENTARIANTE
PROCURADOR : ELAINE TOFETI - SP243439
AGRAVADO : LÊDA PERES QUIREZA PEREIRA
AGRAVADO : JULIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES PEREIRA - SP080862
INTERES. : LEILA DO CARMO PERES PINHEIRO E OUTROS
INTERES. : FLAVIO CONSUELO DE PAULA QUEREZA PINOLA E OUTRO
INTERES. : PAULO ELIPHIO QUIREZA ROZARA
INTERES. : LEDA PERES QUIREZA
INTERES. : MAYLA GABRIELE DE SOUZA QUEREZA
INTERES. : LILIA THEREZINHA QUEREZA JAACOB

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124908
AGRAVADO : MARIA ALVES QUIREZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MAURO PERES QUIREZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ELAINE TOFETI - SP243439

AGRAVADO : LÊDA PERES QUIREZA PEREIRA
AGRAVADO : JULIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES PEREIRA - SP080862
INTERES. : LEILA DO CARMO PERES PINHEIRO E OUTROS
INTERES. : FLAVIO CONSUELO DE PAULA QUEREZA PINOLA E OUTRO
INTERES. : PAULO ELIPHIO QUIREZA ROZARA
INTERES. : LEDA PERES QUIREZA
INTERES. : MAYLA GABRIELE DE SOUZA QUEREZA
INTERES. : LILIA THEREZINHA QUEREZA JAACOB

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020